

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito do Município de Araguañã/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Araguañã/MA por meio do Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), vigente de 30/12/2009 a 31/12/2012, e cujo objeto era a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Para cumprimento do objeto, foram transferidos R\$ 1.319.578,66, em três parcelas, como a seguir discriminado:

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB702923	28/6/2010	659.789,33
2012OB703269	25/6/2012	329.894,67
2012OB703803	25/9/2012	329.894,66

Em que pese o ajuste ter findado em 31/12/2012, o prazo para prestação de contas estendeu-se até 15/11/2014, como registrado na Informação 368/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6).

Caracterizada a omissão no dever de prestar contas, o FNDE convocou o gestor dos recursos e o sucessor frente ao município, Valmir Belo Amorim, prefeito de 2013 a 2016. Esse último interpôs representação junto ao Ministério Público Federal contra Márcio Regino Mendonça Webá.

O FNDE afastou a responsabilidade de Valmir Belo Amorim e envidou esforços para obter, junto a Márcio Regino Mendonça Webá ressarcimento ao Erário dos valores repassados, no que não obteve sucesso.

Instaurada a TCE, o FNDE e o controle interno manifestaram-se de forma uníssona quanto à ocorrência de dano ao Erário e consequente irregularidade das contas (peça 3, p. 38-52, 64-70).

O responsável, apesar de devidamente citado e em que pese ter sido atendido no pleito de prorrogação de prazo, deixou de trazer alegações de defesa aos autos (peças 14-18). Por essa razão, a Secex-MG propõe seja considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tenha contas julgadas irregulares e seja condenado em débito por todo o montante transferido. O *Parquet* manifestou anuência ao encaminhamento proposto.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

No caso que se analisa, número significativo de vistorias foram realizadas no empreendimento, em que se registrou a ocorrência de interrupções nas obras e a constante situação de atraso no cumprimento dos cronogramas. Ao fim, o percentual executado foi de 60% do objeto.

Instado a manifestar-se, nas fases interna e externa desta TCE, o responsável permaneceu silente. Deixou de demonstrar a esmerada aplicação dos recursos públicos geridos, o que afronta o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

O sucessor do responsável, por sua vez, adotou providência capaz de afastar a corresponsabilidade, como consignado na Nota 461/2014/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 3, p. 10-11).

Assim, não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares as contas de Márcio Regino Mendonça Webá, com amparo no art. 16, inciso III,

alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado por força do Convênio 658.376/2009 (Siafi 655780), cujos valores atualizados representam R\$ 2.027.131,63 em 1º/10/2018, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator